

GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 010/2023

Gravatá, 16 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr.
LEONARDO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Nº 008/2023, que "Cria o Auxílio para Alimentação dos profissionais da saúde em caso de transporte e/ou acompanhamento de pacientes em outros municípios, que estejam lotados na Unidade de Pronto Atendimento, no hospital Dr Paulo da Veiga Pessoa e a serviço de Atendimento Móvel de Urgência".

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Palácio Joaquim Didier, em 16 de março de 2023, 200º da Independência; 132º da República.


JOSÉ LITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá

Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 1ª Votação
Em 25/04/23

Assinatura



Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 2ª Votação
Em 25/04/23

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

EMENTA: "Cria o Auxílio para Alimentação dos profissionais da saúde em caso de transporte e/ou acompanhamento de pacientes em outros municípios, que estejam lotados na Unidade de Pronto Atendimento, no hospital Dr Paulo da Veiga Pessoa e a serviço de Atendimento Móvel de Urgência".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

Art.1º A presente Lei institui o auxílio para alimentação, a ser pago aos servidores públicos, mesmo que cedidos, que estejam exercendo suas funções na Unidade de Pronto Atendimento, Hospital Municipal Dr. Paulo da Veiga Pessoa e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no município de Gravatá/PE.

§1º Farão jus ao recebimento do auxílio alimentação, os servidores que se deslocarem em viagens exclusivas para transporte e/ou acompanhamento de pacientes e que estejam inclusos na escala mensal rotativa de plantão e sobreaviso.

§2º O auxílio financeiro instituído por esta Lei tem caráter meramente indenizatório e:

- I – Não tem natureza salarial;
- II– Não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- III– Não configurará rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- IV– Não refletirá na base de cálculo de férias, décimo terceiro, licença prêmio, afastamento, etc.

§3º Fica expressamente proibido o acúmulo de mais de um auxílio para alimentação por dia de plantão.

A

Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 1ª Votação
Em 25/04/23



Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 2ª Votação
Em 25/04/23

Assinatura

Assinatura

Art.2º Como garantia ao princípio da impessoalidade, a direção do serviço de saúde elaborará escala rotativa de equipe de transferência de modo que garanta a participação de todos os profissionais.

Art.3º Fica definido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser corrigido anualmente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), para alimentação dos profissionais que realizarem transporte e/ou acompanhamento de pacientes para outros municípios, a serviço das unidades de saúde de Gravatá/PE.

§1º O valor total a ser pago aos servidores será transferido na competência subsequente a realização dos transportes e/ou acompanhamento.

Art.4º O auxílio para alimentação será custeado através da dotação orçamentária 10.302.1011.2454 - Manutenção das Ações de Saúde Relacionadas à Atenção em Saúde Especializada, prevista na Lei Orçamentária Anual Nº 3881/2022.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 16 de março de 2023, 200º da Independência; 132º da República.


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá



GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 007/2023

Gravatá, 16 de fevereiro de 2023.

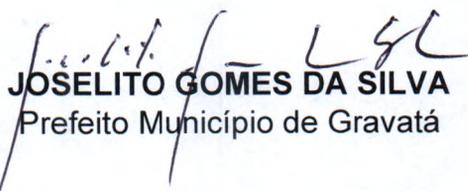
Ao Exmo. Sr.
LEONARDO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 007/2023, que DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

A concessão, objeto do presente Projeto de Lei, tem como finalidade atender a Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu o valor do vencimento mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), a partir de janeiro de 2023.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Palácio Joaquim Didier, em 16 de fevereiro de 2022, 200º da Independência;
132º da República.


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá

Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 1ª Votação
Em 24/02/23

Assinatura



Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 2ª Votação
Em 24/02/23

Assinatura



PROJETO DE LEI N° 007/2023

EMENTA: DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

Art. 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica estabelecido, a partir de janeiro de 2023, o valor do vencimento mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), transferidos pela União a esta municipalidade.

Art. 2º O pagamento do vencimento fica condicionado aos efetivos repasses de recursos por parte da União ao erário desta municipalidade.

Parágrafo único. O vencimento base mensal dos ACS e ACE, pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Gravatá, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido na legislação federal, estando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as atualizações necessárias ao cumprimento do referido piso nacional.

Art. 3º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para a garantia do piso salarial referido nesta lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de promoção de saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidade assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 16 de fevereiro de 2023, 200º da Independência;
132º da República.


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá